



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005710/2008-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.058 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente JOAQUIM LUIZ DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a fonte pagadora Secretaria Executiva de Saúde Pública, CNPJ 05.054.929/0001-17, a informar o valor correto dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2003 e do IRRF correspondente.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 19/22), onde se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 2.173,45 referente à fonte pagadora Secretaria Executiva de Saúde Pública, CNPJ 05.054.929/0001-17.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 28):

Em sua impugnação, fl. 01, o Interessado, alega, em síntese, que:

- A DIRPF foi feita de acordo com o Comprovante de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, em anexo.*
- Se Dirigiu ao Hospital Abelardo Santos para cobrar a emissão de DIRF, caso não seja emitida não é de sua responsabilidade essa cobrança.*

A impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 27/29), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PROVA.

A força probante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte está no seu completo alinhamento com a IN SRF nº 120/2000, que descreve de forma detalhada quais são seus elementos e como devem ser preenchidos seus campos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/03/2010 (e-fls. 32), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/04/2010 (e-fls. 33) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que procurou novamente a Secretaria de Estado de Saúde Pública e que, em levantamento realizado, foi constatado que o comprovante referente ao Hospital Abelardo Santos foi entregue indevidamente.

- Afirma que o valor efetivamente recebido foi R\$ 16.488,45 sendo R\$ 12.726,00 de rendimento sem vínculo empregatício e R\$ 3.762,45 de rendimento com vínculo empregatício, conforme declaração em anexo.

- Alega que, por ter passado mais de 5 anos, não há mais como fazer a retificação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na

Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade lançadora considerou indevida a compensação do IRRF de R\$ 2.173,45 declarado para a Secretaria Executiva de Saúde Pública com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 06,17).

Inicialmente, cabe observar que o interessado informou duas fontes pagadoras com o mesmo CNPJ 05.054.929/0001-17 em sua Declaração de Ajuste (e-fls. 20): Secretaria Executiva de Saúde Pública e Hospital Regional Dr. Abelardo Santos.

	Rendimentos	IRRF
Secretaria Executiva de Saúde Pública	3.762,45	200,20
Hospital Regional Dr. Abelardo Santos	25.929,00	2.173,45
	29.691,45	2.373,65

Em sua impugnação o interessado anexou documentos a fim de comprovar os valores declarados (e-fls. 09, 12), mas a decisão recorrida manteve a glosa de R\$ 2.173,45 por não considerar hábil para a finalidade pretendida a declaração fornecida pelo diretor do Hospital Regional Dr. Abelardo Santos (e-fls. 27/29).

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, o recorrente alega que houve erro no comprovante emitido pelo Hospital Regional Dr. Abelardo Santos e junta uma declaração da Secretaria Executiva de Saúde Pública confirmando que este fez parte do quadro de servidores temporários do referido hospital no ano calendário em exame e que percebeu remuneração conforme comprovante de rendimentos anexado (e-fls. 34/35).

Do exame do comprovante de rendimentos tido pela fonte pagadora como correto (e-fls. 35), emitido em 22/04/2010 pela Secretaria Executiva de Saúde Pública, verifica-se que o recorrente recebeu o montante de R\$ 16.488,45 em 2003 (R\$ 12.726,00 sem vínculo empregatício e R\$ 3.762,45 com vínculo empregatício) e sofreu a retenção de imposto de renda total de R\$ 1.212,92.

Considerando a divergência entre os documentos acostados aos autos na Impugnação (e-fls. 09, 12) e no Recurso Voluntário (e-fls. 34/35), voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a fonte pagadora Secretaria Executiva de Saúde Pública, CNPJ 05.054.929/0001-17, a informar o valor correto dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário 2003 e do IRRF correspondente.

Após, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada, com reabertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll